

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Marcelo Barbieri)

Suspende e reduz tributos federais incidentes sobre aquisições destinadas a novos empreendimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende e reduz tributos federais, com o objetivo de incrementar o nível de investimentos produtivos no País.

Art. 2º Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, os produtos destinados a pessoas jurídicas que tiverem projetos aprovados, na Secretaria da Receita Federal, relativamente à instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares, para regular o procedimento de aprovação dos projetos de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 3º A incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS fica suspensa na hipótese de venda de produtos ou prestação de serviços para pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei, relativamente à instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais.

Art. 4º A suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 2º e 3º somente alcançam as operações anteriores à fase de operação do projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, bem como os empreendimentos industriais em que o índice de nacionalização seja de no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo único. No cálculo do índice de nacionalização não serão computados serviços de engenharia, obras civis e montagem.

Art. 5º O IPI, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS suspensos no curso da instalação, modernização, ampliação ou diversificação do empreendimento serão recolhidos, 2 (dois) anos após o mês em que o projeto entrar na fase de operação, pela pessoa jurídica detentora do projeto, em 60 (sessenta) parcelas mensais.

§1º O IPI, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS suspensos serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do que o imposto e as contribuições deveriam ter sido recolhidos até o mês anterior ao do vencimento da primeira parcela.

§ 2º Sobre o valor das parcelas incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º O valor da parcela a ser recolhida mensalmente pode ser compensado com créditos do IPI e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas.

Art. 6º Para os efeitos dos arts. 2º e 3º desta Lei, não se considera como instalação, modernização, ampliação ou diversificação, a simples alteração da razão ou denominação social, a transformação, a incorporação ou a fusão de empresas existentes

Art. 7º Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a suspensão de tributos prevista nos arts. 2º e 3º desta Lei, quando acarretarem, pelo menos, cinquenta por cento de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

Art. 8º A fruição da suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º fica condicionada à observância, pela pessoa jurídica detentora do projeto, dos

dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente.

Art. 9º No período de instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais, as pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei poderão importar mercadorias destinadas a execução de seus projetos, com redução do Imposto de Importação de:

I – 80% (oitenta por cento), se o índice de nacionalização do projeto situar-se entre 65% (sessenta e cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento);

II – 90% (noventa por cento), se o índice de nacionalização do projeto situar-se entre 75,01% (setenta e cinco inteiros e um centésimo por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento); e

III – 95% (noventa e cinco por cento), se o índice de nacionalização do projeto for superior a 85,01% (oitenta e cinco inteiros e um centésimo por cento).

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretarão a perda do direito à carência de 2 (dois) anos para o recolhimento dos tributos suspensos, o vencimento imediato das parcelas vincendas, bem como a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do empreendimento.

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização dos benefícios fiscais de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização da Administração Pública Federal deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem o descumprimento das condições previstas nesta Lei.

Art. 12. Os procedimentos estabelecidos no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997, aplicam-se à suspensão dos benefícios fiscais de que trata esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento econômico é uma das formas mais bem sucedidas de melhorar a qualidade de vida da sociedade. Esse fenômeno já ocorreu em vários locais do mundo, e o Brasil, em especial, tem procurado vivenciá-lo de forma sustentada e duradoura, mas com moderado êxito.

Dentre os vários mecanismos de política econômica que promovem o aumento do produto e da renda nacional, o fomento ao investimento produtivo destaca-se. A instalação, modernização, ampliação e diversificação de fábricas aquecem a economia, pois implicam injeção de novos recursos na produção, gerando emprego e renda, mediante a construção de prédios, aquisição de máquinas e equipamentos, contratação dos mais variados serviços e outras coisas.

O nosso projeto tem por objetivo exatamente criar condições mais favoráveis ao aumento do investimento produtivo. Pretendemos, por meio da suspensão e redução dos mais importantes tributos que recaem sobre as fases pré-operacionais de empreendimentos industriais, fazer que as empresas disponham, nos dois primeiros anos do início de novas atividades, de maior capital de giro, com o qual poderão fortalecer-se. Passado esse período, os tributos suspensos serão recolhidos em cinco anos e devidamente corrigidos.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI